



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

PROCESSO Nº 047/2017
PARECER Nº 19/2017-CL

Ementa: Administrativo. Contratação em caráter emergencial para prestação dos serviços de vigilância patrimonial. Dispensa de licitação. Prejuízo para a Administração. Aplicabilidade do Inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Possibilidade legal, condicionada à ratificação da autoridade superior.

I - RELATÓRIO

Recebeu esta Comissão o processo nº 047/2017, originado a partir do memorando nº 0077/2017, versando sobre a formalização do Termo de Cessão de Uso pela Prefeitura da Cidade do Recife à Câmara Municipal do Recife, do imóvel situado à Avenida Montevideu, nº 220, no bairro da Boa Vista, e objetivando a contratação emergencial de empresa para prestação dos serviços de Vigilância Patrimonial para o referido imóvel.

Conforme explicitado pela Secretaria de Coordenação Geral, tal solicitação tem por base que:

- a partir da formalização do referido Termo, o dever de cuidado e conservação do imóvel passa a ser da Câmara Municipal do Recife;
- inexistente atualmente o cargo de Vigilante no quadro de servidores desta Casa;
- haverá a necessidade de realização de obras e serviços de engenharia para viabilizar a efetiva utilização do imóvel pelos Departamentos desta Câmara Municipal.

A solicitação vem também embasada pelo Memorando 039-DAD que solicita a mesma contratação *“em virtude do efetivo da Guarda Municipal posto à disposição desta Casa não ser suficiente para fazer a devida vigilância no citado imóvel, evitando com isso a ocorrência de mais vandalismos, conforme se observa nas fotos em anexo”*, acostando também ao pedido, diversas fotos ilustrativas da situação atual do prédio.

Foi então solicitado pela Câmara Municipal do Recife, a diversas empresas do setor de serviços, que enviassem suas propostas de preços para contratação emergencial dos serviços objeto do citado processo, pelo período máximo 180 (cento e oitenta) dias. Ressalte-se que tal contratação deverá ser efetuada por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

Encontram-se anexados aos autos, os seguintes documentos:

- Memorando nº 077/2017 – SCG da Secretaria de Coordenação Geral;
- Memorando nº 039 – DAD do Departamento de Administração;
- Relação de fotos ilustrativas da situação atual do imóvel;
- Termo de Cessão de Uso de Bem Público Especial;
- Lei nº 18.215/2016 – Autoriza o Poder Executivo a alienar mediante venda, imóveis de titularidade do município do Recife, vinculados à Administração Direta e Indireta, através da adoção do competente procedimento licitatório, bem como ceder ao Poder Legislativo e dá outras providências.
- Termo de Referência dos Serviços a serem contratados.

A Administração convidou as empresas a seguir relacionadas, as quais enviaram suas propostas, como descrito abaixo:

- **BMSS – SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA. EPP** - proposta de preços no valor mensal de R\$ 19.336,51 (dezenove mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) e valor total para o período de R\$ 116.019,06 (cento e dezesseis mil dezenove reais e seis centavos);

- **TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** – proposta de preços no valor mensal de R\$ 20.421,93 (vinte mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) e valor total para o período de R\$ 122.531,58 (cento e vinte e dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos);

- **SEGVALE SEGURANÇA PATRIMONIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA. EPP** – proposta de preços no valor mensal de R\$ 18.819,65 (dezoito mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e valor total para o período de R\$ 112.917,90 (cento e doze mil novecentos e dezessete reais e noventa centavos).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para a contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da lei autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

No caso vertente, a hipótese é de dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)”

Analisado o dispositivo legal supratranscrito à luz dos elementos fáticos trazidos à colação, observa-se inelutável aplicabilidade da hipótese isentiva.

Com efeito, o Termo de Cessão assinado entre a Prefeitura da Cidade do Recife e a Câmara Municipal do Recife, assim dispõe em sua Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo:

“PARÁGRAFO SEGUNDO: É de responsabilidade integral do PERMISSIONÁRIO a boa execução e eficiência das obras e acessões que vier a realizar, bem assim, é de sua igual responsabilidade a manutenção permanente e preventiva do imóvel durante todo o período de vigência deste instrumento.”(grifo nosso)

Como se vê, o conteúdo do parágrafo acima citado demonstra uma situação que, sem sombra de dúvidas, dispõe sobre a necessidade de se providenciar a manutenção do imóvel, entendendo-se aí, tudo aquilo que diz respeito às condições estruturais do imóvel, incluindo sua segurança e vigilância. A falta destes serviços poderá ocasionar prejuízos incomensuráveis para este órgão, haja vista a atual situação do imóvel demonstrada através das fotos acostadas ao processo.

Não bastasse, considerando-se o Termo de Cessão somente foi assinado agora, e necessita-se de prazo para se efetuar todas as adaptações necessárias à perfeita utilização do imóvel o que demandará tempo para levantamento arquitetônico, elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, elaboração de planilha orçamentária para realização dos serviços necessários, aquisição de móveis e equipamentos indispensáveis, entre outros serviços, faz-se necessário, sem sombra de dúvida, que o imóvel esteja sob a guarda e proteção desta Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

Sem dúvida, tais providências afiguram-se inegavelmente emergenciais; haja vista que o imóvel vem sofrendo invasões, como demonstrado nas fotos, estando já bastante prejudicado em suas instalações. Decidida, como está, a contratação emergencial dos serviços, as delongas próprias da espera pela instauração e conclusão dos respectivos processos licitatórios para obras, serviços e equipamentos, consagrariam efetivo prejuízo ao objetivo da Administração Pública de evitar os eventos supradescritos.

Corroborando a subsunção da situação fática ora em apreço na hipótese permissiva encartada no art. 24, IV, supratranscrito, o oportuno escólio de Marçal Justen Filho¹, *verbis*:

“Emergência ou calamidade (inc. IV)

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

(...) O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impedirá a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.

(...) No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.”

O mestre Antonio Carlos Cintra do Amaral Adilson, cita também em seu artigo “Dispensa de Licitação por Emergência”, publicado na Revista Eletrônica de Direito do Estado, na edição de nº 13:

“Na hipótese de verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de licitação, deve a Administração escolher, para contratação direta, executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a executar.”

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 5ª edição, fls. 215/216.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

*Friso mais: o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, **apesar da medida excepcional tomada.***

*A decisão de não licitar decorre de uma valoração subjetiva da situação e do interesse social envolvido. Quando a norma menciona **prejuízo**, este deve ser interpretado em sentido amplo. Não me parece existir dúvida de que prejudicada fica a parcela da sociedade envolvida, direta ou indiretamente, quando, por exemplo, uma obra pública não é posta à sua disposição no prazo **adequado**. O conceito de prazo **adequado** comporta certo grau de subjetividade e é determinável em cada caso.*

O risco de prejuízo iminente ou aumentado pela demora decorrente do processo licitatório é patente no caso vertente, onde a cada dia se vislumbra a possibilidade de mais vandalismo e até mesmo a invasão do edifício, o que teria conseqüências incalculáveis para a Administração Pública.

Com relação aos preços ofertados, deve-se ressaltar que a empresa **SEGVALE SEGURANÇA PATRIMONIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA. EPP** ofertou o menor preço entre as empresas contatadas, com proposta de preços no valor mensal de R\$ 18.819,65 (dezoito mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e valor total para o período de R\$ 112.917,90 (cento e doze mil novecentos e dezessete reais e noventa centavos).

Como informação, a média geral obtida entre as propostas foi de R\$ 19.526,03 (dezenove mil quinhentos e vinte e seis reais e três centavos). Considerando-se a média aritmética das empresas contatadas, obteve-se para a contratação emergencial, um valor ainda 3,62% inferior à média das empresas, ou seja, o valor apresentado encontra-se compatível com os preços do mercado.

Quanto à confiabilidade da empresa a ser contratada, cabe salientar que a **SEGVALE SEGURANÇA PATRIMONIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA. EPP** apresentou diversos atestados de capacidade técnica, onde consta que a empresa realizou diversos serviços de natureza similar com eficiência e em total conformidade com o estipulado nos respectivos projetos básicos e termos contratuais.

Sendo assim, por todo o exposto acima, cabe ressaltar que, a razão da escolha da empresa **SEGVALE SEGURANÇA PATRIMONIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA. EPP**, justifica-se pelo critério de menor preço ofertado dentre as propostas comerciais apresentadas, aliado ao fato da proposta da empresa estar totalmente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

de acordo com o exigido por esta Casa Legislativa, e ainda atendendo a todos os requisitos legais no que diz respeito às condições documentais da referida empresa, estando a mesma com todos os seus documentos legais dentro dos prazos de validade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta em caráter emergencial da empresa **SEGVALE SEGURANÇA PATRIMONIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA. EPP** para prestação dos serviços de vigilância patrimonial do edifício situado à Avenida Montevideu, nº 220 – Boa Vista – Recife – PE, pelo valor mensal de R\$ 18.819,65 (dezoito mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e valor total para 06 (seis) meses de R\$ 112.917,90 (cento e doze mil novecentos e dezessete reais e noventa centavos), consoante proposta comercial acostada ao processo, tudo de conformidade com a planilha de serviços e quantitativos deste órgão, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Exmo. 1º Secretário da Câmara Municipal do Recife, Vereador Marco Aurélio, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após aprovação da Procuradoria Legislativa.

É o parecer.

Recife, 14 de Março de 2017.

MARCELLO FALCÃO NOVO

Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Ricardo Williams Paixão Ferraz
Membro

Visto
Procuradoria Legislativa